

LEI n. 469 de 24 de Outubro de 1917

Fixa o effectivo da Força Policial do Estado para o exercicio de 1918

O Doutor Francisco Camillo de Hollanda, Presidente do Estado da Parahyba do Norte:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.^o—A Força Publica do Estado, para o exercicio de 1918, será organizada em um Batalhão de infantaria, composto de um estado maior e um estado menor, três companhias, uma secção de bombeiros annexa e sete inspectorias de destacamentos com o effectivo total de 850 homens.

Art. 2.^o—O pessoal da Força será o seguinte: um tenente-coronel, um major, seis capitães, três primeiros-tenentes, dezesseis segundos-tenentes, quarenta e quatro inferiores, cincoenta e seis musicos, cincoenta e um cabos, quarenta e quatro anspçadas, quatorze corneteiros, seis tamborileiros e seiscentas e oito praças simples, distribuido segundo o quadro annexo.

Art. 3.^o—Os vencimentos dos officiaes e praças serão os que constam da tabella annexa a esta lei, sem outras vantagens de ordem pecuniaria, exceptuadas as que estão determinadas por lei.

Art. 4.^o—Ao official que fór destacado ou mandado em commissão ao interior do Estado será abonada, a titulo de ajuda de custo, uma terça parte do soldo e mais dois mil réis por legua de ida e volta a contar do ponto terminal da via-ferrea.

Art. 5.^o—Aos officiaes e praças de columnas volantes, será fornecida uma diaria de 2\$000 e 800, respectivamente, para as despesas extraordinarias, não se incluindo nesse caso as diligencias policiaes imprevistas.

Art. 6.^o—As praças, quando arranciadadas, concorrerão para o

ranchos com o valor de uma etapa, que será descontada dos vencimentos.

Art. 7.º—As praças, quando em tratamento no hospital, pagarão a diária de 1\$000, descontada dos seus vencimentos.

§ Único—Estão isentas deste desconto as praças que baixarem ao hospital em virtude de ferimentos ou molestias adquiridas em serviço publico, ficando as despesas nestes casos às expensas do Estado.

Art. 8.º—O commandante enviará trimestralmente, ao Thezouro do Estado a demonstração das despesas feitas com as verbas votadas cuja applicação seja privativa do commando.

§ Único.—As economias verificadas no rancho das praças, serão applicadas na conservação e asseio do quartel.

Art. 9.º—As funções de assistente militar do presidente do Estado, serão exercidas por qualquer official da força, designado por essa autoridade, percebendo, a titulo de representação, 50\$000 mensaes.

Art. 10.º—Fica fixada em 2\$000 a diaria para lorrageis, ferragem e curativo dos animaes em serviços da força.

Art. 11.º—A cada official combatente montado, commandante, major, capitão ajudante e assistente militar do presidente do Estado, no exercicio do respectivo cargo, será fornecida a importancia de 28000 para a alimentação de suas montadas.

Art. 12.º—Ficam mantidas as actuaes graduações de officiaes existentes na força e as vantagens que percebem.

Art. 13.º—Nas substituições, o substituto perderá a gratificação do seu posto para perceber a gratificação do cargo do substituido.

Art. 14.º—Os segundos-tenentes intendente e secretario, perceberão, além dos seus vencimentos, a gratificação mensal de . . . 25\$000, para cada um.

Art. 15.º—Os accessos aos differentes postos de officiaes serão gratuitos e successivos, por merecimento, a juizo do presidente do Estado e sob proposta do commandante.

§ 1.º—Independente desse accesso a escolha para os cargos de commandante e fiscal.

§ 2.º—Em egualdade de condições na promoção por merecimento será promovido o official mais antigo de posto.

cinquenta será promovido o official mais antigo de posto.

Art. 16.º—Os officiaes, inclusive o comandante, são demissiveis *ad nutum* respeitdos os direitos adquiridos de accordo com o regulamento que baixou com o decreto n.º 578, de 4 de dezembro de 1912.

Art. 17.º Fica approvedo o accordo feito pelo Governo do Estado e o Ministerio da Guerra nos termos da lei federal numero 3216 de 3 de Janeiro do corrente anno.

Art. 18.º—O Presidente do Estado, é auctorizado:

a) A augmentar ou diminuir o effectivo da Força Publica, conforme as exigencias da segurança publica e situação financeira do Estado;

b) A alterar a sua organização e distribuição;

c) A reformar officiaes por motivo de conveniencia publica segundo o dispositivo na lei numero 246 de 6 de Outubro de 1911;

d) A alterar o actual regulamento da Força Publica adaptando o ás bases do accordo firmado com o Ministerio da Guerra, as disposições da presente lei e legislação permanente em vigor;

e) A abrir os credits extraordinarios que forem precisos por insufficiencia das verbas votadas ou para attender necessidades occorrentes.

f) A mandar construir uma linha de tiro para exercicios dos officiaes e praças da Força Publica.

Art. 19.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.
Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 24 de Outubro de 1917. 29.º da Proclamação da Republica.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 24 de Outubro de 1917.

Na ausencia do Secretario; Alphen Rosas Martins—Director Geral

(Assignado) DR. FRANCISCO CAMILLO DE HOLLANDA

QUADRO N. 2.

FORÇA POLICIAL DO ESTADO DA PARAHYBA
QUADRO DEMONSTRATIVO DO EFFECTIVO DA FORÇA POLICIAL DO ESTADO

CLASSIFICAÇÃO	OFFICIAES				PRAÇAS										TOTAL				
					INFERIORES														
	Tenente Coronel	Major	Capitães	1.º Tenentes	2.º Tenentes	Sargento Ajudante	1.º Sargentos	2.º Sargentos	3.º Sargentos	Cabos de esquadra	Cabos machistas	Aspexdas	Muscos de 1.ª classe	Muscos de 2.ª classe		Muscos de 3.ª classe	Soldados	Corneteiros	Tamboeireiros
	1	1	6	3	16	1	7	15	21	49	2	44	20	18	18	008	14	0	850

Effectivo da Força constituindo um Batalhão com 3 companhias, serviços auxiliares e uma Secção de Bombeiros

QUADRO N. 3
FORÇA POLICIAL DO ESTADO DA PARAHYBA
 TABELLA DE VENCIMENTOS DOS OFFICIAES

POSTOS	VENCIMENTOS MENSAES		
	Saldo	Gratificação	Total
Tenente-Coronel	333\$334	166\$666	500\$000
Major	266\$667	133\$333	400\$000
Capitão	200\$000	100\$000	300\$000
1.º Tenente	166\$667	83\$333	250\$000
2.º Tenente	133\$332	66\$668	200\$000

QUADRO N. 4.

Força Policial do Estado da Parahyba
 TABELLA DE VENCIMENTOS DAS PRAÇAS

GRADUAÇÕES	Vencimentos diarios				
	Saldo	Gratificação	Etapa	Total diario	Total mensal
Sargento ajudante	1.800	900	1.400	4.100	123.000
1.º sargento e mestre de musica	1.500	750	1.400	3.650	109.500
2.º sargentos	1.200	600	1.400	3.200	96.000
3.º sargentos	1.000	500	1.400	2.900	87.000
Cabos de esquadra e machinistas	600	300	1.400	2.300	69.000
Cabo corneteiro e tamborileiro	600	300	1.400	2.300	69.000
Anspeçadas	500	250	1.400	2.150	64.500
Soldados e tamborileiros	400	200	1.400	2.000	60.000
Corneteiros	500	250	1.400	2.150	64.500
Musico de 1.ª classe	1.000	500	1.400	2.900	87.000
Musico de 2.ª classe	900	450	1.400	2.750	82.500
Musico de 3.ª classe	800	400	1.400	2.600	78.000